
C.I. 027/2022 – CPL

Data: 04/04/22

De: 1.0.08.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL

Para: 1.0.01.00 – Gabinete /PR

Ref.: Julgamento do Recurso Licitação Pública 018/2020

**Impetrante: ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS;
CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS; OLIVEIRA E GUIMARÃES
ADVOGADOS.**

**Contrarrrazões: CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS;
OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS; ADVOCACIA E CONSULTORIA
RAFAEL PORDEUS**

Anexos: CI.09/2022: 1.0.02.00/ASJU

1. DECISÃO PRELIMINAR

A Comissão Permanente de Licitações comunicou o Resultado da Análise da Habilitação da Licitante Melhor Classificada Após Análise Dos Recursos e Contrarrrazões na Licitação Pública LP018.2020 em 10/09/2021 (Processo 75473/2020) através de publicação no site da DESO (www.deso-se.com.br), (p. 14.342), com a divulgação da habilitação da ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS e concomitantemente a abertura de prazo recursal a esse resultado.

2. RECURSOS E CONTRARRAZÕES

A **CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS** interpôs recurso no dia 17/09/2021, o qual foi juntado ao processo da Licitação Pública 018/2020 sob numeração de página 14.343; a licitante **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS** interpôs recurso no dia 17/09/2021, também juntado ao processo da Licitação Pública 018/2020, sob numeração de página 14.363; a licitante **ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS** interpôs recurso no dia 17/09/2021, juntado ao processo da Licitação Pública 018/2020, sob numeração de página 14.406

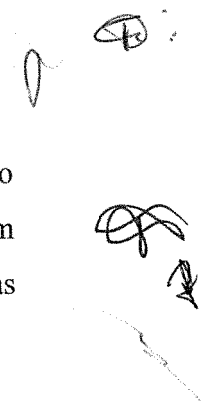
A licitante **CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS** interpôs contrarrrazões no dia 24/09/2021, o qual foi juntado ao processo da Licitação Pública 018/2020 sob numeração de página 14.428; a licitante **ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS** interpôs contrarrrazões no dia 24/09/2021, também juntado ao processo da Licitação Pública 018/2020, sob numeração de página 14.439; e a licitante **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS** interpôs contrarrrazões no dia 27/09/2021, também juntado ao processo da Licitação Pública 018/2020, sob numeração de página 14.480.

2.1 TEMPESTIVIDADE E ACOLHIMENTO

Os recursos e contrarrrazões das reclamantes foram interpostos no prazo determinado em Lei, portanto as peças são **TEMPESTIVAS**.

3. OBJETOS DOS RECURSOS E JULGAMENTO

A seguir apresentamos a análise dos recursos e suas contrarrrazões, que contou com o auxílio da advogada Fabíola Julisse Mendes Medeiros, Chefe da Assessoria Jurídica, que em sua explanação salientou a necessidade da reavaliação da propostas técnicas apresentadas



pelos licitantes, visto a interposição de inúmeros recursos questionando os critérios utilizados na avaliação dessas propostas, com também, sanar por completo eventuais imbróglios que obstassem o andamento do processo de forma igualitária, gerando, por conseguinte, o retorno à fase inicial do processo, bem como um novo quadro classificatório. Nesse sentido, passamos para o resultado da reavaliação das propostas técnicas e análise dos recursos interposto.

4. REAVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

4.1) CARDOSO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

TOTAL DE PONTOS: 100 pontos

Item 8.1(a) – Total 20 pontos

Atestado emitido pela CESAN pelo período de 12/1996 a 10/2020, totalizando mais de 20 anos.

Item 8.1(b) – Total 20 pontos

Atestados emitidos pela BRASIF MÁQUINAS pelo período de 15/04/1996 a 15/04/2004, SISTEMA FINANCEIRO RUAL no período fracionado de 16/04/2004 a 16/04/2006 e ELETROMIL, no período de 01/11/2008 a 22/10/2020, totalizando mais de 20 anos.

O atestado emitido pela AMANCIO não pontuou uma vez que atesta execução de serviço no mesmo período do atestado pela BRASIF MÁQUINAS, bem como em razão do alcance da pontuação máxima.

Item 8.1(c) – Total 40 pontos

Experiência comprovada da sócia Iara Queiroz – mais de 4000 processos.

Item 8.1(d) – Total 20 pontos

Experiência comprovada do advogado Francisco Cardoso Ferreira – mais de 10 anos de advocacia.

4.2) TOSTES DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL

TOTAL DE PONTOS: 96 pontos

Item 8.1(a) – Total 19 pontos

Não pontuaram os seguintes atestados: Companhia DOCAS, CPRM, Eletrobrás (pág. 11656), todos porque não apresentavam data de início da prestação dos serviços.

O atestado emitido pela Eletrobrás (pág. 11642), não foi considerado por conter um período inferior à 12 meses.

Os atestados emitidos pela Eletrobrás (pág. 11648), CEMIG (págs. 11645), CEMIG Distribuidora S/A (pág. 11647), Município de Rio Acima e Deso, não foram computados uma vez que atestam execução de serviço no mesmo período dos atestados emitidos pela CEMIG (pág. 11640) e BANESE (pág. 11653).

Apenas foram considerados os atestados emitidos pela Prefeitura de Vespasiano, pelo período de 01/10/1999 a 01/04/2008, CEMIG (pág. 11640), pelo período fracionado de 02/04/2008 a 02/04/2009 e BANESE, pelo período de 01/06/2010 a 18/09/2020, totalizando 19 pontos.

Item 8.1(b) – Total 17 pontos

O atestado emitido pela FASAL S.A, não foi considerado porque não apresentava data de início e/ou término da prestação dos serviços.

Não pontuaram os seguintes atestados: Casa Nemer Ltda, Merzario do Brasil Ltda, FAYAL S.A, Casa das Fábricas, ACTION, Condomínio Lagoa do Miguelão, M Klein Engenharia, Center Têxtil Ltda., Axis Shippin Agenciamento de Cargas, uma vez que atestam execução de serviço no mesmo período dos atestados emitidos pela UNICAFÉ e CONGMA.

Pontuaram os seguintes atestados: UNICAFÉ, no período de 03/12/1999 a 06/07/2009, Acess Factoring, pelo período fracionado de 07/07/2009 a 07/07/2010, Imóveis AP Ltda, no período de 14/08/2011 a 14/08/2012 e CONGMA Educação S.A, no período de 17/09/2014 a 17/09/2020, totalizando 17 pontos.

Item 8.1(c) – Total 40 pontos

Experiência comprovada do sócio Guilherme Vilela de Paula – mais de 4000 processos.

Item 8.1(d) – Total 20 pontos

Experiência comprovada do advogado Guilherme Vilela de Paula – mais de 10 anos de advocacia.

4.3) OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOCACIA

TOTAL DE PONTOS: 89 pontos

Item 8.1(a) – Total 14 pontos

Não pontuaram os seguintes atestados: CEF (págs. 10069, 10070, 10082, 10087, 10088 e 10089), Petrobrás, Desenhahia (págs. 10076, 10079), CRC/BA, Bahia Gás, Banco do



Nordeste (pág. 10084), Agência de Fomento de Goiás, todos porque atestaram execução de serviço no mesmo período dos atestados emitidos pela CEF (pág. 10071), Banese e Deso.

Os atestados emitidos pelo Banco do Brasil (pág. 10072) e Banco do Nordeste (pág. 10083), não foram considerados porque não estavam em nome da Sociedade de Advogados.

Os atestados emitidos pela Desenbahia (págs. 10077, 10078) não foram computados em razão da matéria divergir do disposto no objeto do edital, sendo, respectivamente, de atuação em área consultiva e trabalhista.

Apenas foram considerados os atestados emitidos pela CEF (pág. 10071), pelo período de 31/10/2005 a 02/02/2010, Banese, pelo período de 01/06/2010 a 01/06/2018 e DESO, pelo período fracionado de 01/07/2018 a 01/07/2020, totalizando 14 pontos.

Item 8.1(b) – Total 15 pontos

Não pontuaram os atestados emitidos pelo Marco Antônio EPP, Bahia Placas, ASAP, Replac, Associação de Empresas de Sinalização, 4U Construções (págs. 10100 e 10102), EMEPH Eólica, Mútua Caixa de Assistência CREA/SE, não pontuaram porque atestaram execução de serviço no mesmo período dos atestados emitidos pela MEDFASP, PRODAME e MEGABIABA.

O atestado apresentado pela KJS Representações não foi computado porque não estava em nome da Sociedade de Advogados.

Apenas foram considerados os atestados emitidos pela MEDFASP, pelo período de 08/2004 a 08/2011, PRODAME, pelo período de 09/2011 a 09/2016 e MEGABIABA, pelo período de 10/2016 a 10/2019, totalizando 15 pontos.

Item 8.1(c) – Total 40 pontos

Experiência comprovada do sócio Pedro José Souza de Oliveira Júnior – mais de 4000 processos.

Item 8.1(d) – Total 20 pontos

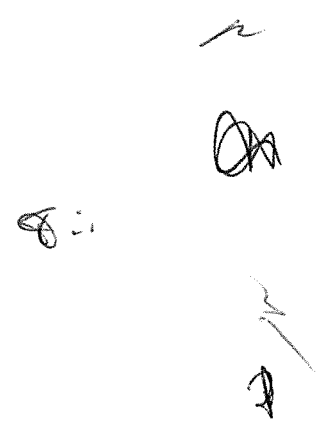
Experiência comprovada do advogado Pedro José Souza de Oliveira Júnior – mais de 10 anos de advocacia.

4.4) FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

TOTAL DE PONTOS: 85 pontos

Item 8.1(a) – Total 09 pontos

Não pontuaram os seguintes atestados:



Atestados emitidos pelo CISNORTE, GRUPO CEEE e CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA em razão da prestação de serviços ser inferior à 12 (doze) meses.

Atestados emitidos pela CEF (págs. 003442, 003445, 003448 e 003449), porque refere-se ao acompanhamento de processos de natureza trabalhista e previdenciário.

Atestados emitidos pelo BRB, CEF (págs. 003443, 003444 e 003450), COPASA, COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO e FURNAS, por estarem compreendidos no período atestado pelo Banco do Brasil e CEF (pág. 003439).

Apenas foram considerados os atestados do BANCO DO BRASIL, pelo período de 18/12/2010 a 26/06/2019 (8 anos), CEF (pág. 003439), pelo período fracionado de 27/06/2019 a 26/10/2020 (1 ano), totalizando 9 pontos.

Item 8.1(b) – Total 16 pontos

Não pontuaram os seguintes atestados:

Atestado emitido pela LOCALIZA (pag. 003457), uma vez que a data de início da prestação de serviços é anterior à constituição da sociedade.

Atestados emitidos pela RN Comércio Varejista e GRUPO PÃO DE AÇÚCAR, por não discriminar o período da prestação de serviço.

Atestado emitido pelo BMG (pág. 003464), uma vez que os serviços declarados não são semelhantes ao objeto da licitação, não sendo de natureza contenciosa.

Atestados emitidos pelo CITIBANK, SAFRA, ITAU (pág. 003462 e 003466), ITAU UNIBANCO (pág. 003468) e CREDCICARD, por estarem compreendidos no período atestado pela LOCALIZA (pág. 003463), BMG (pág. 003461) e BANCO RURAL.

Apenas foram considerados os atestados da LOCALIZA (pág. 003463), pelo período fracionado de 09/2002 a 09/2008 (6 pontos), BMG (pág. 003461), pelo período de 09/2008 a 10/2013 (5 anos) e BANCO RURAL, pelo período fracionado de 10/2013 a 06/2019 (5 anos), totalizando 16 pontos.

Item 8.1(c) – Total 40 pontos

Experiência comprovada do sócio Marcos Caldas Martins – mais de 4000 processos.

Item 8.1(d) – Total 20 pontos

Experiência comprovada do advogado Tarcisio Pinto Ferreira – mais de 10 anos de advocacia.

4.5) DÓREA E NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

TOTAL DE PONTOS: 80 pontos

[Handwritten signatures and initials in the bottom right corner]

Item 8.1(a) – Total 10 pontos

Não pontuaram os seguintes atestados: PREFEITURA DE BOQUIM, CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM porque as certidões não constavam em nome da Sociedade de Advogados.

O atestado emitido pela DESO não foi considerado uma vez que o período estava compreendimento na certidão do Banese.

Apenas foi considerado o atestado do BANESE, pelo período de 01/06/2010 a 09/10/2020, totalizando 10 pontos.

Item 8.1(b) – Total 10 pontos

O documento do BANCO PANAMERICANO não foi considerado porque se tratava de contrato e não de atestado, de sorte que não foi possível auferir o tempo da prestação de serviços.

Apenas foi considerado o atestado emitido pelo SEAC, pelo período de 24/08/2010 a 13/10/2020, totalizando 10 pontos.

Item 8.1(c) – Total 40 pontos

Experiência comprovada do sócio Pedro Eugênio do Nascimento – mais de 4000 processos.

Item 8.1(d) – Total 20 pontos

Experiência comprovada do advogado Manoel Vieira Dórea – mais de 10 anos de advocacia.

4.6) MARTINEZ E MARTINEZ**TOTAL DE PONTOS: 77 pontos****Item 8.1(a) – Total 15 pontos**

Não pontuou os seguintes atestados: COMPESA, BANRISUL, BANESE, CEF e BANDESUL, porque atestaram execução de serviço no mesmo período do atestado emitido pelo Banco do Nordeste.

O atestado emitido pela CAERN não pontuou pois a matéria divergiu do objeto da licitação, demonstrando atuação em área trabalhista. 

Apenas foi considerado o atestado do Banco do Nordeste, pelo período de 11/2004 a 01/2020, totalizando 15 pontos.

Item 8.1(b) – Total 2 pontos

O atestado emitido pela WDT Gráfica foi considerado pelo período de 20/08/2018 a 25/09/2020, totalizando 2 pontos. Já o atestado emitido pela Gráfica Santa Maria não foi considerado por estar dentro do período já pontuado pela WDT Gráfica.

Item 8.1(c) – Total 40 pontos

Experiência comprovada do sócio Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior – mais de 4000 processos.

Item 8.1(d) – Total 20 pontos

Experiência comprovada do advogado Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior – mais de 10 anos de advocacia.

4.7) BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

TOTAL DE PONTOS: 76 pontos

Item 8.1(a) – Total 8 pontos

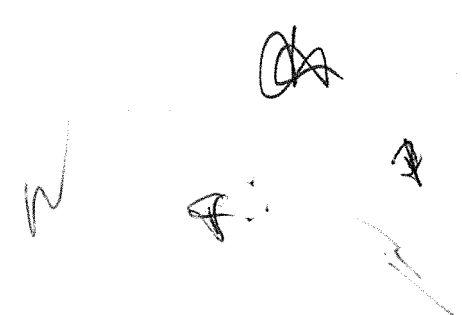
Os atestados emitidos pela CEMIG (pág. 002457, 002458, 002459, 002462), Prefeitura de Nova Lima (pág. 002464), BDMG, não foram considerados porque atestaram execução de serviço no mesmo período dos atestados emitidos pela CEMIG (pág. 002460) e Prefeitura de Nova Lima (pág. 002463).

Os atestados emitidos pela Prefeitura de Nova Lima (pág. 002465), SABESP (págs. 002466 e 002467), CESAMINAS (págs. 002469 e 002470) e CEF não foram considerados uma vez que apenas atestam a execução de serviço na área trabalhista, objeto que diverge desta licitação

Apenas foram considerados os atestados emitidos pela CEMIG (pág. 002460), pelo período de 31/05/2012 a 31/07/2017 e Prefeitura de Nova Lima (pág. 002463), pelo período de 06/2017 a 06/2020, totalizando 8 pontos.

Item 8.1(b) – Total 8 pontos

Os atestados emitidos por Mercantil do Brasil (pág. 002476), Melo Transportes (pág. 002477), Construtora Pioneira, Metalvale, INCEDE (pág. 002483 e 002484), Ferrosider (págs. 002485 e 002487), Jaraguá (págs. 002491 e 002492), Neova, MIB, ENIT (págs. 002497 e 002499), Districar (págs. 002501 e 002502), não foram considerados porque atestaram execução de serviço no mesmo período dos atestados emitidos pela Mercantil Brasil (pág. 002475) e Villa Nova Atlético.



Não pontuaram os atestados emitidos Novo Horizonte, Napoles e Sudeste Empreendimentos, seja porque a vigência apresentada na certidão foi anterior à data de constituição da Sociedade, ou porque não especificou a área de atuação.

Também não foram pontuados os atestados emitidos pela Ferrosider (págs. 002486, 002489 e 002490), Jaraguá (pág. 002493), ENIT (págs. 002496, 002498 e 002500), Districar (pág. 002503).

Apenas foram considerados os atestados emitidos pelo Mercantil Brasil (pág. 002475), pelo período de outubro/2012 a novembro/2017 e Villa Nova Atlético, pelo período de novembro/2017 a novembro/2020, totalizando 8 pontos.

Item 8.1(c) – Total **40 pontos**

Experiência comprovada do sócio Antônio Marcio Botelho – mais de 4000 processos.

Item 8.1(d) – Total **20 pontos**

Experiência comprovada do advogado Petros Tancredo Naves – mais de 10 anos de advocacia.

4.8) CÂMARA, VIEIRA E RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

TOTAL DE PONTOS: **75 pontos**

Item 8.1(a) – Total **8 pontos**

Não pontuaram os seguintes atestados: CEMIG (pág. 002528) e CONAB, porque atestaram execução de serviço no mesmo período dos atestados emitidos pela CEMIG (págs. 002526 e 002527) e CEF.

Os atestados emitidos pela CEMIG (págs. 002529, 002530) não pontuaram em razão da execução dos serviços de natureza divergente do objeto da licitação, qual seja, área imobiliária.

Apenas foram considerados os atestados da CEF, pelo período fracionado de 03/2011 a 03/2012 (01 ano) e CEMIG (págs. 002526 e 002527), pelo período de 30/05/2012 a 30/07/2020 (7 anos), totalizando 8 pontos.

Item 8.1(b) – Total **7 pontos**

O atestado emitido pela EXCAVAMIL LTDA foi considerado pelo período de 04/2003 a 10/2020, totalizando 7 pontos. Já o atestado emitido pela ADVANCE EXPRESS não foi considerado por estar dentro do período já pontuado pela EXCAVAMIL LTDA.

Item 8.1(c) – Total **40 pontos**

Experiência comprovada do sócio Kassin Schneider Raslan – mais de 4000 processos.

Item 8.1(d) – Total **20 pontos**

Experiência comprovada do advogado Giovanni Câmara de Moraes – mais de 10 anos de advocacia.

4.9) ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS

TOTAL DE PONTOS: **73 pontos**

Item 8.1(a) – Total **3 pontos**

Não pontuaram os seguintes atestados:

O atestado emitido pela OAB (pág. 000373) não foi considerado em razão de não ser emitido pelo contratante da prestação de serviços.

O Atestado emitido pela CEF não foi considerado uma vez que apresenta período inferior à 12 (doze) meses.

Apenas foi considerado o atestado do Banco do Nordeste, pelo período de 06/2017 a 09/2020, totalizando 3 pontos.

Item 8.1(b) – Total **10 pontos**

Os atestados emitidos pelo Banco Nacional S.A, Banco Nacional de Investimentos, Banco Santander (págs. 000374 e 000382), não foram considerados em razão da data de início da prestação de serviços ser anterior a data da constituição da Sociedade.

Também não foi considerado o atestado emitido pelo Banco Bradesco tendo em vista que apenas atesta a execução de serviço na área de recuperação de créditos, o que diverge do objeto da licitação.

Ainda, o atestado emitido pelo Banco Original não foi considerado em razão do período da prestação dos serviços estar compreendimento no período certificado pelo Banco Societe.

Apenas foi considerado o atestado do Banco Societe, pelo período de 05/09/2008 a 11/03/2019, totalizando 10 pontos.

Item 8.1(c) – Total **40 pontos**

Experiência comprovada do sócio Rafael Pordeus Costa – mais de 4000 processos.

Item 8.1(d) – Total **20 pontos**

Experiência comprovada do advogado Rafael Pordeus Costa – mais de 10 anos de advocacia.

4.10) ADVOCACIA ABBAD BARRETO & DOLABELLA E FIEL



TOTAL DE PONTOS: 73 pontos

Item 8.1(a) – Total 6 pontos

Não pontuou nos seguintes atestados:

Atestado emitido pelo Município de Cocais e Monte Carmelo, uma vez que os serviços declarados não são semelhantes ao objeto da licitação. Os atestados apenas se referem à assessoria jurídica consultiva, sendo que a licitação refere-se à advocacia contenciosa.

Atestado emitido pelo CRM/DF, uma vez que apresenta período inferior à 12 (doze) meses.

Atestado emitido pela CAEMA, uma vez que apresenta período compreendido no atestado do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.

Apenas foi considerado o atestado do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, pelo período de 19/02/2014 a 19/02/2020, totalizando 6 pontos.

Item 8.1(b) – Total 7 pontos

Não pontuou nos seguintes atestados:

Atestados emitidos pelo NTC, uma vez que os serviços declarados não são semelhantes ao objeto da licitação. Os atestados apenas se referem à atuação em processos administrativos.

Atestados emitidos pela Magic e ANER, uma vez que apresenta período compreendido no atestado da Infinita Assistência.

Apenas foi considerado o atestado da Infinita Assistência, pelo período de 10/11/2012 a 14/02/2020, totalizando 7 pontos.

Item 8.1(c) – Total 40 pontos

Experiência comprovada do sócio Guilherme Pereira Bicalho – mais de 4000 processos.

Item 8.1(d) – Total 20 pontos

Experiência comprovada do advogado Adamir de Amorim Fiel – mais de 10 anos de advocacia.

4.11) DM ADVOGADOS ASSOCIADOS

TOTAL DE PONTOS: 69 pontos

Item 8.1(a) – Total 02 pontos



Não pontuaram os seguintes atestados: ELETROBRÁS/CERON (págs. 003139, 003140 e 003142) e DESENBAHIA, respectivamente, por não apresentarem atestados em nome da Sociedade e em razão da prestação de serviços ser inferior à 12 (doze) meses.

O atestado emitido pela ELETROBRÁS/CERON (pág. 003143), também não foi considerado por apresentar atuação em área diversa do objeto da licitação, demonstrando apenas área trabalhista.

Apenas foram considerados os atestados emitidos pela CEF, pelo período de 15/09/2010 a 21/08/2012 (1 ano) e ELETROBRÁS/ELETROACRE, pelo período de 01/08/2017 a 05/11/2018 (1 ano), totalizando 2 pontos.

Item 8.1(b) – Total 07 pontos

Não pontuaram os seguintes atestados:

Atestado emitido pela EMDUR, uma vez que os serviços declarados não são semelhantes ao objeto da licitação. O atestado apenas se refere à atuação em matéria administrativa.

Atestado emitido pela SINPI, por estar compreendido no período apresentado pelos atestados emitidos pela NOSERGEL, VIGHER e CASA DA LAVOURA.

Apenas foram considerados os atestados emitidos pela NOSERGEL, pelo período fracionado de 05/2007 a 01/2010 (2 anos), VIGHER, pelo período de 05/08/2010 a 10/06/2014 (3 anos) e CASA DA LAVOURA, pelo período de 18/08/2018 a 18/08/2020 (2 anos), totalizando 7 pontos.

Item 8.1(c) – Total 40 pontos

Experiência comprovada do sócio Daniel Penha de Oliveira – mais de 4000 processos.

Item 8.1(d) – Total 20 pontos

Experiência comprovada do advogado Marcelo Rodrigues Xavier – mais de 10 anos de advocacia.

**4.12) VILA-NOVA, CARVALHO, SAMPAIO, CALUMBY E CONRADO
ADVOGADOS ASSOCIADOS:**

TOTAL DE PONTOS: 63 pontos

Item 8.1(a) – Total 10 pontos

Não pontuaram os seguintes atestados:

Atestados emitidos pela Prefeitura Municipal de Itabaiana (pág. 012183), Prefeitura Municipal de Frei Paulo, Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo (pág. 012188), por



estarem compreendidos nos períodos certificados pela Prefeitura Municipal de Arauá, Prefeitura Municipal de Ribeirópolis e Fundo Municipal de Saúde de Sergipe.

Atestados emitidos pela Prefeitura Municipal de Itabaiana (pág. 012181), Secretaria Municipal de Nossa Senhora do Socorro e Prefeitura Municipal de Estância, em razão das certificações não constarem em nome da Sociedade de Advogados.

Atestados emitidos pela Prefeitura Municipal de Itabaiana (págs. 012182 e 02184), Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo (pág. 012187), Prefeitura Municipal de Itaporanga (pág. 012191) e Secretaria Municipal de Boquim, uma vez que a prestação de serviços é inferior a 12 (doze) meses.

Atestados emitidos pela Prefeitura Municipal de Itaporanga (págs. 012189 e 012190), Prefeitura Municipal de Laranjeiras (págs. 012193, 012194 e 012195), Prefeitura Municipal de Monte Alegre (págs. 012196, 012197 e 012198), Prefeitura Municipal de Japaratuba, por não apresentarem o período de vigência da prestação dos serviços.

Apenas foram considerados os atestados emitidos pela Prefeitura Municipal de Arauá, pelo período de 01/2002 a 12/2002 (1 ano), Prefeitura Municipal de Ribeirópolis, pelo período de 2006 a 2013 (7 anos) e Fundo Municipal de Saúde de Sergipe, pelo período de 01/2018 a 06/2020 (2 anos), totalizando 10 pontos.

Item 8.1(b) – Total 13 pontos

Não pontuaram os seguintes atestados:

Atestados emitidos pela ALPHA COMERCIAL, EVEL, COSIL (págs. 012171 e 012172), CONTERRÂNEA COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS PEIXOTO, COOPERTALSE (pág. 012176), IMPACTO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS, TV SERGIPE E GRUPO SAMAM, por estarem compreendidos nos períodos certificados através do atestado da MARACAR VEÍCULOS.

Atestado emitido pela COOPERTALSE (pág. 012177) em razão do período da prestação de serviços ser inferior à 12 (doze) meses.

Apenas foi considerado o atestado emitido pela MARACAR VEÍCULOS, no período de 2007 a 2020, totalizando 13 pontos.

Item 8.1(c) – Total 40 pontos Gilberto Sampaio Vila Nova de Carvalho Monteiro – mais de 4000 processos.

Item 8.1(d) – Total 0 ponto

Não apresentou certidão de tempo da OAB para nenhum advogado.

4.13) MONTEIRO NASCIMENTO:

9 -

4

TOTAL DE PONTOS: 60 pontos

Item 8.1(a) – Total 0 ponto

Não pontou o atestado do BANESE em razão da data de início da prestação de serviços ser anterior à constituição da Sociedade de Advogados.

Item 8.1(b) – Total 0 ponto

Não pontou nenhum atestado. Atestados emitidos pelo BRADESCO, VALE S.A e ENERGISA não determinaram a data de início da prestação de serviços, não tendo como auferir o respectivo tempo. O atestado emitido pela FUNCEF não foi considerado tendo em vista que diverge do objeto da licitação, versando sobre matéria previdenciária.

Item 8.1(c) – Total 40 pontos

Experiência comprovada do sócio Carlos Augusto Monteiro Nascimento – mais de 4000 processos.

Item 8.1(d) – Total 20 pontos

Experiência comprovada do advogado Carlos Augusto Monteiro Nascimento – mais de 10 anos de advocacia.

4.14) MONTEIRO E MONTEIRO:

TOTAL DE PONTOS: 60 pontos

Item 8.1(a) – Total 0 ponto

Não pontou nenhum atestado. Os atestados emitidos por AMUNES, AMUPE, APM, FAMES e Prefeitura Municipal de Malhador não foram considerados por não discriminarem a data de início da prestação dos serviços, não tendo como auferir o respectivo tempo.

O atestado da Prefeitura Municipal de Ilha das Flores não foi considerando em razão da atuação em matéria divergente ao objeto da licitação, uma vez que não demonstrou atuação em área contenciosa.

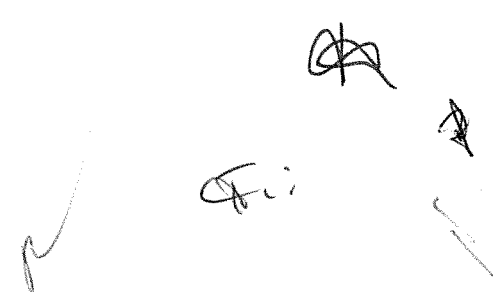
Item 8.1(b) – Total 0 ponto

Não pontou nenhum atestado por não discriminar a data de início da prestação dos serviços, não tendo como auferir o respectivo tempo.

Item 8.1(c) – Total 40 pontos

Experiência comprovada do sócio Bruno Romero Pedrosa Monteiro– mais de 4000 processos.

Item 8.1(d) – Total 20 pontos



Experiência comprovada do advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro – mais de 10 anos de advocacia.

4.15) PAULA GAMA ADVOCACIA

TOTAL DE PONTOS: 60 pontos

Item 8.1(a) – Total 0 ponto

Não pontuou o atestado emitido pelo Banco do Brasil uma vez que o atestado não foi emitido para a pessoa jurídica licitante.

Não foram considerados os atestados emitidos pela CEF (págs. 10831 e 10833), pelo período de 04/2020 a 09/2020, pois o período é inferior a 01 (um) ano.

Item 8.1(b) – Total 0 ponto

Não pontuaram os atestados emitidos pela CASABLANCA, COLINA DE PATAMARES, VOG VILLE JOCKEY CLUB e PORTAL F, uma vez que os atestados não foram emitidos para a pessoa jurídica licitante.

O atestado emitido pelo Salvador Office não foi considerado tendo em vista que a data da prestação de serviços é anterior à constituição da Sociedade de Advogados.

Item 8.1(c) – Total 40 pontos

Experiência comprovada da sócia Ana Paula Moura Gama – mais de 4000 processos.

Item 8.1(d) – Total 20 pontos

Experiência comprovada da advogada Ana Paula Moura Gama – mais de 10 anos de advocacia.

4.16) ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

TOTAL DE PONTOS: 58 pontos

Item 8.1(a) – Total 15 pontos

Não pontuou nos seguintes atestados:

Atestados emitidos pela CEF (págs. 1037, 1038, 1039, 1041 e 1042), EMGEA e BANRISUL, por estarem compreendidos nos períodos considerados nas certidões emitidas pelo Banco do Brasil, Banco da Amazônia e COSANPA.

Apenas foram considerados os atestados do Banco do Brasil, pelo período de 29/02/2003 a 25/03/2013 (9 anos), Banco da Amazônia, pelo período de 20/09/2013 a 21/01/2019 (5 anos) e Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, pelo período fracionado de 20/01/2019 a 20/10/2020 (1 ano), totalizando 15 pontos.

Item 8.1(b) – Total **13 pontos**

Não foram considerados os atestados emitidos pela LACEX e IN NATURA MADEIRAS, por estar compreendido no período certificado pela Constec.

Apenas foi considerado o atestado emitido pela Contesc, pelo período de 28/02/2007 a 09/10/2020, totalizando 13 anos.

Item 8.1(c) – Total **30 pontos**

Experiência comprovada do sócio Arnaldo Henrique Andrade da Silva – cerca de 3000 processos.

Item 8.1(d) – Total **0 ponto**

Não apresentou certidão de tempo da OAB para nenhum advogado.

4.17) AUGUSTO SENA ADVOGADOS ASSOCIADOS

TOTAL DE PONTOS: **53 pontos**

Item 8.1(a) – Total **0 ponto**

Não pontuou nos seguintes atestados:

Atestados emitidos pela CEF (págs. 002162, 002367, 002391, 002392), seja por execução dos serviços em período inferior ao mínimo de 12 (doze) meses, seja por apresentar atestado repetido.

Item 8.1(b) – Total **13 pontos**

Não pontuou nos seguintes atestados:

Atestado emitido Novo Mundo Móveis, Representação JP, MN Empreendimentos Limitada, STELL Indústria e Comércio, Supervidros Comercial, Suprema Esquadrias de Alumínio, por apresentarem período compreendido nas declarações da A CAMARGO e FUJIOKA.

Apenas pontuaram as certidões A CAMARGO, pelo período de 06/2007 até 11/2019 (12 anos) e FUJIOKA, pelo período fracionado de 07/2019 até 07/2020 (1 ano), totalizando 13 pontos.

Item 8.1(c) – Total **20 pontos**

Experiência comprovada do sócio Eduardo Augusto de Sena Rodrigues – entre 2000 e 3000 processos.

Item 8.1(d) – Total **20 pontos**

Experiência comprovada do advogado Fernando Augusto Sena Rodrigues – mais de 10 anos de advocacia.



4.18) RAPHAEL COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**TOTAL DE PONTOS: 50 pontos****Item 8.1(a) – Total 0 ponto**

Não apresentou nenhum atestado

Item 8.1(b) – Total 10 pontos

Não pontuaram os seguintes atestados:

Os atestados emitidos por MERCADO BENVENUTTI, AUDACES AUTOMAÇÃO, VERSAL, WIZARD, AUTO POSTO HARDT, HARDT MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ARTVIAS, em razão das certidões apresentarem períodos compreendidos na certidão emitida pela TECNOTÊMPERA.

Apenas pontuou o atestado emitido pela TECNOTÊMPERA, pelo período de 03/04/2021 até 01/09/2020, totalizando 10 pontos.

Item 8.1(c) – Total 40 pontos

Experiência comprovada do sócio Raphael Costa de Borba – mais de 4000 processos

Item 8.1(d) – Total 0 ponto

Não apresentou certidão de tempo da OAB para nenhum advogado

**4.19) SOCIEDADE DE ADVOGADOS MELO NOVAES E SOBRAL
ADVOGADOS ASSOCIADOS:****TOTAL DE PONTOS: 50 pontos****Item 8.1(a) – Total 5 pontos**

Não pontuou nos seguintes atestados:

Atestados da Prefeitura de Amparo de São Francisco, Prefeitura de Pedrinhas (págs. 011267 e 011270), Prefeitura Municipal de Siriri, em razão de apresentar períodos compreendidos na certidão do BANESE.

Atestados da Câmara Municipal de Itabaianinha, Prefeitura de Santa Rosa de Lima, Câmara Municipal de Amparo do São Francisco, em razão de não discriminarem a data da prestação dos serviços, não tendo como auferir o respectivo tempo.

Apenas foi considerada a certidão do BANESE pelo período de 10/08/2015 até 04/11/2020 (5 anos), totalizando 5 pontos.

Item 8.1(b) – Total 5 pontos

Não pontuou nos seguintes atestados:

Atestados emitidos pelo SENAI, SESI, SINDICER, em razão de não discriminarem a data da prestação dos serviços, não tendo como auferir o respectivo tempo.

Os documentos da CEF (pág. 011238) e SEBRAE tratam-se de contratos, de modo que não há como determinar o tempo de prestação de serviços, consequentemente, não foram considerados.

Atestado emitido pela DUARTE MELO ENGENHARIA, por ter sido firmado com pessoa diversa da licitante.

Apenas foi considerado o atestado de RONI VIDROS pelo período de 10/09/2015 até 06/11/2020 (5 anos), totalizando 5 pontos.

Item 8.1(c) – Total **20 pontos**

Experiência comprovada do sócio Guilherme Sobral Santos – entre 2001 a 3000 processos.

Item 8.1(d) – Total **20 pontos**

Experiência comprovada do advogado Guilherme Sobral Santos – mais de 10 anos de advocacia.

4.20) SOARES E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS

TOTAL DE PONTOS: **20 pontos**

Item 8.1(a) – Total **0 ponto**

Não pontuou nenhum dos atestados apresentados. Os atestados emitidos pelo Município de Pedrinópolis, Município de Santa Juliana, Câmara Municipal de Uberlândia, não foram considerados por terem sido firmados com pessoa diversa da licitante. O documento emitido pela CEF (pág. 011215) trata-se de contrato, não podendo ser auferido o tempo de prestação de serviço.

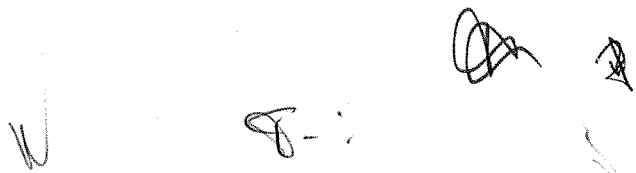
Item 8.1(b) – Total **0 ponto**

Não pontuou nenhum dos atestados apresentados. Os atestados emitidos pela SOUSA FISHCULTURE e FERRAGISTA AVENIDA, não foram considerados em razão do período da prestação de serviços ser inferior à constituição da sociedade.

Item 8.1(c) – Total **20 pontos**

Experiência comprovada do sócio Jefferson Michel Nunes Soares – entre 2001 a 3000 processos.

Item 8.1(d) – Total **0 ponto**



Não apresentou certidão de tempo da OAB para nenhum advogado.

4.21) BITTENCOURT ADVOGADOS ASSOCIADOS

TOTAL DE PONTOS: 20 pontos

Item 8.1(a) – Total 0 ponto

Não pontuou o documento do Banco da Amazônia, em razão de se tratar de contrato, não podendo ser auferido o tempo de prestação de serviço.

Item 8.1(b) – Total 10 pontos

Não pontuou os seguintes atestados:

Atestados emitidos pela FARMÁCIA BOM PREÇO, CLÍNICA APHETUS TOCANTINS, INSTITUTO BRASILEIRO DE ANATOMIA, NOVO RIO, RAD INFORMÁTICA, STA SERVIÇOS DE ENGENHARIA, em razão de não especificar o período de vigência, apenas certificando o quantitativo de anos.

Nesse sentido, apenas foi considerado o atestado que apresentou o maior período, a ser, MC TRANSPOTES LTDA (pág. 002430), com 10 anos, totalizando 10 pontos.

Item 8.1(c) – Total 10 pontos

Experiência comprovada do sócio Letícia Bittencourt – menos de 2000 processos. A certidão do TRT foi desconsiderada por não trazer similitude com a licitação.

Item 8.1(d) – Total 0 ponto

Não apresentou certidão de tempo da OAB para nenhum advogado.

4.22) PORTES MARINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S EPP:

TOTAL DE PONTOS: 18 pontos

Item 8.1(a) – Total 2 pontos

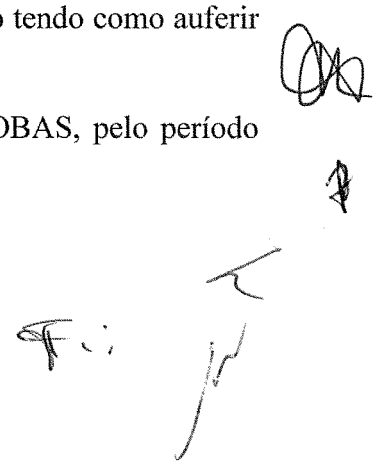
Não pontuou nos seguintes atestados:

Atestados da Câmara Municipal de Rio Negro e Câmara Municipal de Rochedo, em razão de não apresentarem data de vigência da prestação dos serviços, não tendo como auferir o tempo de serviço.

Apenas pontuou o atestado apresentado pela ÁGUAS GUARIROBAS, pelo período de 27/02/2012 até 10/04/2014 (2 anos), totalizando 2 pontos.

Item 8.1(b) – Total 6 pontos

Não pontuou nos seguintes atestados:



Atestados do Jornal O Estado, e da UNIFEJ em razão de apresentar períodos compreendidos na certidão da ATUAL.

Atestado da Malta Assessoria de Cobranças em razão de não apresentar data da prestação do serviço.

Atestado do Mercantil do Brasil, em razão da execução dos serviços se apresentada em período inferior ao mínimo de 12 (doze) meses.

Atestado do SENAI-DR/MS, em razão da matéria ser divergente do objeto da licitação, constando atuação em cobrança extrajudicial de crédito e não, área contenciosa.

Apenas foi considerado o atestado da ATUAL, pelo período de 27/04/2012 até 07/12/2018 (6 anos), totalizando 6 pontos.

Item 8.1(c) – Total **10 pontos**

Experiência comprovada do sócio PAULO EUGÊNIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA – ATÉ 2000 processos.

Item 8.1(d) – Total **0 ponto**

Não apresentou certidão de tempo da OAB para nenhum advogado.

4.23) NOLASCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

TOTAL DE PONTOS: **16 pontos**

Item 8.1(a) – Total **02 pontos**

Não pontuaram os seguintes atestados:

Atestado da CEF (pág. 009879) uma vez que atesta execução de serviço pelo período inferior à 12 (doze) meses.

Atestado da CEF (pág. 9883) atesta serviço de natureza trabalhista.

Apenas foi considerado o atestado da CEF (pág. 9875), pelo período de 08/2017 a 09/2019 – 02 anos, totalizando 2 pontos.

Item 8.1(b) – Total **4 pontos**

Não pontuaram os seguintes atestados:

Atestado da SICOOB (págs. 9880, 9884 e 9887), em razão da prestação do serviço ser inferior à 12 (doze) meses.

Atestado da UNICRED (págs. 9885 e 9886), em razão do período de prestação de serviço está compreendido no mesmo período da SMART NEGÓCIOS.

Apenas pontuou o atestado da SMART NEGÓCIOS, pelo período de 05/10/2016 até 23/10/2020 (4 anos), totalizando 4 pontos.



Item 8.1(c) – Total **10 pontos**

Experiência comprovada do sócio Lincoln Nolasco – menos de 1000 processos.

Item 8.1(d) – Total **0 ponto**

Não apresentou certidão de tempo da OAB para nenhum advogado.

Após a apresentação da reanálise das propostas técnicas apresentadas, passemos agora para o Julgamentos dos Recursos e Contrarrazões.

5 – DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

5.1 - DO RECURSO APRESENTADO POR OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS

5.1.1- DO QUESTIONAMENTO SOBRE A REANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS – ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO – PRINCÍPIO DA ISONOMIA E NÃO SURPRESA

O Recorrente insurge-se quanto à reanálise das propostas técnicas, aduzindo inovação sobre os critérios estabelecidos no documento editalício. Nesse sentido, afirma ainda que houve violação aos princípios da isonomia e não surpresa.

Ab Initio, em que pese haver questionamento quanto ao embasamento legal para reanálise das propostas, imperioso ressaltar que, segundo o princípio da autotutela, a Administração Pública detém o poder-dever de controlar os seus atos.

Assim, o controle de mérito está pautado no exame da “conveniência e oportunidade de manter ou desfazer um ato legítimo, nesse último caso mediante a denominada revogação”. (ALEXANDRINO e PAULO, 2017, p. 262).

In casu, por orientação da ASLC – Assessoria Jurídica de Licitações e contratos, a ASJU, procedeu à análise de TODAS as propostas, inclusive do recorrente, nos estritos termos que versa o edital.

Nestes termos, tem-se que o julgamento ocorreu em conformidade as regras estabelecidas no edital, considerando-se os mesmos critérios para todos os licitantes, em estrito cumprimento ao princípio da isonomia.

5.2 – DOS QUESTIONAMENTOS SOBRE A HABILITAÇÃO E PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AO LICITANTE ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS



**5.2.1 – DO REQUERIMENTO DE INABILITAÇÃO DO LICITANTE –
DESCUMPRIMENTO DOS SUBITENS 14.2 e 14.6 “c.2”**

A insurgência do recorrente paira sob a alegação de que o subitem 14.2 “a” do edital não foi devidamente preenchido em razão de ausência de averbação da OAB nos documentos que se referem às alterações e/ou aditivos contratuais, ressaltando que o único documento devidamente registrado pela Ordem dos Advogados do Brasil é o Contrato Social de Constituição.

Em detida análise da documentação em testilha, verifica-se que além do Contrato Social de Constituição (pág. 14301-14307) devidamente certificado e registrado pela Ordem dos Advogados do Brasil, a Certidão nº Ordem 20939/2020 (pág. 14320), de 29/10/2020, também exarada pelo órgão supramencionado, ratifica o registro de nº de Ordem 0203, livro B, bem como descreve todos os sócios que atualmente compõem a referida sociedade, não havendo controvérsias quanto ao cumprimento do disposto na cláusula retro.

Quanto à afirmação sobre o descumprimento do subitem 14.6 “c.2”, verifica-se que o edital não restringe a obrigatoriedade do registro contábil na OAB, vez que é claro ao dispor sobre a possibilidade de registro na Junta Comercial, OU Cartório de ofícios de registro civil das pessoas jurídicas de Títulos e Documentos, OU OAB”.

Desta forma, observa-se que os documentos apresentados (págs. 014328-014334) estão devidamente autenticados no Cartório de ofícios de registro civil, conforme previsão do edital.

Doutro modo, é imperioso ressaltar que os argumentos aventados no presente tópico restaram automaticamente prejudicados em razão da atual reanálise promovida pela Assessoria Jurídica, pois com a publicação de um novo quadro classificatório não é possível verificar neste momento a produção de efeitos jurídicos relacionados à habilitação do licitante já que este não ocupou a primeira posição.

**5.2.2 – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA ANÁLISE E PONTUAÇÃO
DA PROPOSTA TÉCNICA DA SOCIEDADE DE ADVOCACIA E CONSULTORIA
RAFAEL PORDEUS – VIOLAÇÃO AOS SUBITENS 8.1 “a” e “b”**

O recorrente insurge-se quanto à pontuação técnica atribuída aos subitens 8.1 “a” e “b”. As razões da insurgência acerca do subitem 8.1 “a” não merecem prosperar uma vez que, quando da segunda análise, os atestados indicados sequer foram pontuados.

[Handwritten signatures and initials]

Todavia, considerando a atual análise das propostas técnicas, efetuada de acordo com a CI nº 5411/2021, tem-se que as certidões retromencionadas foram objeto de análise e pontuação do item 8.1 “b”, conforme exposto neste julgamento.

Ato contínuo, a fundamentação atribuída ao item ao subitem 8.1 “b”, de que o licitante apenas comprovou atuação em área cível, possui caráter meramente protelatório, já que houve estrita observância ao objeto do edital (item 1.2), bem como o disposto no referido subitem, que determina atuação “em serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado”.

Referindo-se ao questionamento levantado acerca do período entre a certificação da prestação de serviços e comprovação da inscrição cadastral, tem-se que o recorrente afasta-se das regras e exigências previstas no edital, explica-se: As considerações realizadas a partir das propostas técnicas se deram no curso da primeira fase, qual seja, análise dos documentos do envelope “A”, os quais não foram exigidos comprovação de situação cadastral, apenas que nas certidões constassem atuação da Sociedade de Advogados, em estrita observância ao objeto da licitação.

De mais a mais, é incontroverso que todos documentos apresentados no processo licitatório, sobretudo no que se refere às certidões emitidas para fins de pontuação, detém presunção de legitimidade e veracidade, e caso assim não seja, estarão sujeitas às penalidades legais.

Não obstante a isso, em que pese a referida certidão ter sido pontuada na segunda análise das propostas técnicas, tem-se que de acordo com a atual análise efetivava em conformidade com os critérios estabelecidos no documento convocatório e CI nº 5411/2021, a certidão do Banco Santander não foi considerada/pontuada, uma vez que apresentou vigência anterior à constituição da Sociedade de Advogados, informações estas retiradas do próprio Contrato, de modo que o argumento trazido no presente recurso é atualmente acolhido e validado.

Por fim, registramos que todos as propostas técnicas e certidões apresentadas foram analisadas de acordo com a data da constituição da Sociedade de Advogados, que estão exibidas nos próprios contratos juntados ao processo licitatório.

**5.2.3 – DA IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS –
ESTRITA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**



A recorrente afirma que não houve julgamento igualitário entre os participantes, impugnando o atestado apresentado pelo licitante ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS, do Banco Santander (pág. 000382), sob o fundamento de que não há comprovação da manutenção do quantitativo apresentado durante toda a vigência contratual.

Ainda nesse sentido, afirma que tal exigência fora determinada no último relatório apresentado por esta Assessoria Jurídica, e que mesmo havendo comprovação de atuação contínua de sua parte, em considerável número de processos, não foi pontuado.

Quanto aos pontos retromencionados, faz-se necessário esclarecer em que pese o quantitativo de processos ser critério estabelecido no item 1.2 do instrumento convocatório, a Assessoria Jurídica promoveu nova análise dos documentos apresentados atendo-se somente ao objeto contido no preâmbulo do Edital, ou seja, “Contratação de Sociedade de Advogados para a Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Natureza Contenciosa”, desconsiderando o quantitativo de processos.

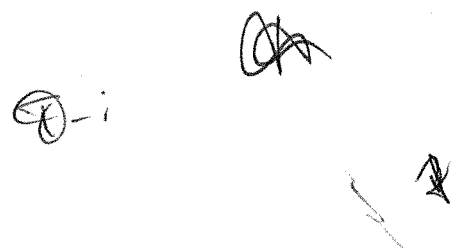
Nesse ponto, cabe ainda ressaltar que a certidão emitida pelo Banco Santander, apresentada pela Sociedade de Advocacia e Consultoria Rafael Pordeus foi reanalisada e desconsiderada, sendo devidamente justificada no presente relatório de julgamento das propostas.

Desta forma, os argumentos trazidos pelo recorrente são acolhidos em relação à desconsideração da pontuação relativa ao quantitativo de processos, conforme apresentado na análise supra.

Quanto à insurgência da pontuação atribuída as certidões discriminadas pela recorrente, tem-se que todos os documentos foram analisados novamente seguindo os critérios estabelecidos no edital, permanecendo inalterado o critério de “sobreposição de períodos”, ou seja, não houve cômputo das certidões que continham períodos sobrepostos.

Assim, ratifica-se que todos os atestados que preencheram os requisitos foram pontuados, exceto em caso de sobreposição de tempo, conforme previsto no edital.

5.3 – DO REQUERIMENTO DE REANÁLISE DA PROPOSTA TÉCNICA APRESENTADA PELO RECORRENTE – AFIRMAÇÃO DE NOVOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO



5.3.1 – DA RETIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS QUE ENVOLVEM A EXIGÊNCIA DE ATUAÇÃO EM QUANTITATIVO MÍNIMO DE 500 PROCESSOS – SUBITEM 8.1 “a” e “b”

Quanto às insurgências de inovação dos critérios utilizados no julgamento das propostas técnicas, reitera-se que a exigência de comprovação de atuação em quantitativo mínimo de processos é prevista no item 1.2 do edital, contudo, a fim de sanar todo e qualquer imbróglio no referido processo, bem como respeitar os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, restou decidido que todos os documentos seriam novamente analisados em conformidade com o OBJETO disposto apenas no PREÂMBULO do edital, sem considerar o critério de atuação em um quantitativo mínimo de processos.

Assim, todos os questionamentos arguidos no presente recurso acerca da exigência de atuação em um quantitativo mínimo de processos para fins de pontuação dos subitens 8.1 “a” e “b”, foram sanados a partir da atual análise, sendo minuciosamente explicado no julgamento supra.

Quanto ao subitem 8.1 “c”, ratifica-se que o critério exigido é de comprovação de experiência individualizada dos advogados/sócios conforme quantitativo de processos definidos no edital. Com isso, a comprovação é efetivada através de certidões de tribunais e/ou cartórios, que demonstram a totalidade de processos em que já atuaram, ou seja, busca avaliar a experiência profissional e individual de cada componente, sendo computado individualmente aquele que atingir a maior pontuação, não se confundido portanto, com os subitens 8.1 “a” e “b”.

Por fim, registra-se que foram acolhidos os argumentos relacionados à comprovação de exigência mínima em determinado quantitativo de processos dos itens 8.1 “a” e “b”, sendo os documentos novamente analisados tão somente de acordo com o objeto previsto no preâmbulo do edital sem mensurar numerário.

5.3.2 – DA INSURGÊNCIA QUANTO AOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CPL – CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DE EXPERIÊNCIA – SUBITENS 8.1 “a” e “b” DO EDITAL

No que se refere ao critério de avaliação de experiência, subitens 8.1 “a” e “b”, a recorrente insurge-se sobre as informações prestadas pela CPL, aduzindo que estas deveriam ser computadas apenas pelo tempo. Contudo, acaba por reconhecer que o dever de



comprovação deveria ser atestado mediante o “objeto do contrato + tempo de contratação”, in verbis:

Ademais, os esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação, nos dias 16/10/2020 e 23/10/2020, atestam que o critério de avaliação da experiência, para os itens 8.1.a e 8.1.b do Edital, é **medido pelo tempo**, devendo o atestado comprovar o **objeto do contrato, e o tempo de contratação**. Veja-se:

Logo, tem-se que as informações prestadas à requerente seguiram as regras editalícias, bem como corroborou com entendimento utilizado no julgamento das propostas técnicas, qual seja, atuação em área contenciosa + tempo da prestação de serviços, sendo desconsiderados, por óbvio, os períodos sobrepostos, já que é impossível calcular tempo sobre tempo.

Desta feita, restam esclarecidos os termos utilizados para o julgamento das propostas.

5.3.3 – DA PLANILHA APRESENTADA PELO OLIVEIRA GUIMARÃES A FIM DE EXPLICAR A PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AOS PERÍODOS INFERIORES À 12 (DOZE) MESES E SOMATIZAÇÃO DE PERÍODOS SOBREPOSTOS – SUBITENS 8.1 “a” e “b”

Em atenção ao disposto nos subitens 8.1 “a” e “b” do instrumento convocatório para fins de atribuição de pontuação, é incontroverso que será considerada de acordo com cada ano de prestação de serviços, somatizando 1 ponto a cada ano, no limite de 20 pontos.

Nesse sentido, foram devidamente desconsiderados todos os períodos inferiores à 12 (doze) meses.

O recorrente apresenta planilhas aduzindo que os períodos inferiores à 12 (doze) meses deveriam ser somatizados aleatoriamente. Na planilha referente ao item 8.1 “a”, afirma que a certidão emitida pela CEF (pág. 10071) teve seu início em agosto/2005, contudo, em detida análise do referido documento, observa-se que a vigência é expressamente certificada de 31/10/2005 a 30/10/2010, de modo que tais argumentos não merecem prosperar.

Quanto à planilha apresentada para o item 8.1 “b”, o requerente aduz que a certidão emitida pela MEDFASP (pág. 10091) teve início em agosto/2004, devendo ser somatizada também de forma aleatória com as certidões do ano de 2020. Contudo, verifica-se que a referida certidão fora considerada e pontuada conforme os ditames previstos no edital, bem como todas as outras certidões explicitadas no relatório supra, sendo impossível auferir o tempo da prestação de serviços a partir de períodos sobrepostos ou inferiores à 12 (doze) meses.



Assim, nenhum dos argumentos trazidos com a finalidade de consideração de períodos sobrepostos ou pontuações inferiores à 12 (doze) meses foram acolhidos.

5.4 – DA ANÁLISE INDIVIDUAL DOS QUESTIONAMENTOS LEVANTADOS ACERCA DOS DEMAIS LICITANTES

5.4.1 – CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS – ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA OBS. 2 – SUBITEM 8.1 “a” DO EDITAL

Aduz a recorrente que a licitante supramencionada não preencheu a “obs. 2” do subitem 8.1 “a” do edital, uma vez que a certidão apresentada não comprova a indicação de bom desempenho.

Nesse sentido, tem-se que as “observações” atuam como parâmetros e/ou orientações para o cumprimento das regras editalícias. Assim, de acordo com as análises e reanálises já realizadas de todos os documentos constantes da referida proposta técnica, é incontroverso que além da certificação do período da contratação, foram também detalhadas as áreas de atuação da licitante, cumprindo por conseguinte o objeto do edital, de forma que não há descumprimento da referida cláusula.

Assim, os argumentos apresentados pela recorrente quanto ao descumprimento da licitante CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS em relação ao item 8.1 “a” não são acolhidos, gerando efeitos meramente protelatórios

5.4.2 – MARTINEZ & MARTINEZ – ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.1 e 8.1 “a” DO EDITAL

A recorrente insurge-se quanto ao atestado emitido pela CAERN para fins de pontuação técnica, uma vez que apenas indica atuação em área trabalhista. Por conseguinte, requer nova apuração do período considerado.

Em detida análise ao documento indicado, acolhe-se em parte o recurso retro, uma vez que, de fato não há comprovação de atuação em área semelhante ao objeto da licitação.

Desta forma, considerando a atual análise realizada, registramos que a certidão emitida pela CAERN fora desconsiderada para fins de pontuação técnica, conforme se extrai do relatório supra.



5.4.3 – DANIEL PENHA DE OLIVEIRA – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS – DESCUMPRIMENTO DOS SUBITEMS 8.1 “a” e “b” DO EDITAL – COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO EM JUIZADOS ESPECIAIS

Quanto à insurgência sobre o preço do licitante melhor colocado, que afirma ser inexequível, ratifica-se a orientação anterior, uma vez que o referido argumento não encontra respaldo no Edital desse processo licitatório, inclusive por ser tratar de prestação de serviço e que na fase de negociação para redução do preço ofertado, o licitante reiterou o valor ofertado em sua proposta.

Quanto ao subitem 8.1 “a”, tem-se que as razões apresentadas são meramente protelatórias, uma vez que não houve atribuição da pontuação às certidões supramencionadas de acordo com análise técnica já efetuada por esta Assessoria. Já o subitem 8.1 “b” (atestado de pág. 3147), cumpre a exigência do edital, uma vez que comprova atuação de natureza contenciosa.

Por fim, quanto ao questionamento de comprovação da atuação em Juizados Especiais, tem-se que as certidões apresentadas já foram objeto de análise pormenorizada da Assessoria Jurídica, que atribuiu a pontuação respeitando o objeto da licitação consoante documento publicado, em estrito cumprimento aos Capítulos I e VII do edital, não havendo respaldo para questionamentos sobre a necessidade de comprovação de atuação integral em todas as instâncias.

5.4.4 – FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS – QUESTIONAMENTO SOBRE A VALIDADE DAS CERTIDÕES – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.1 “d” DO EDITAL

Afirma que a validade da certidão apresentada pela OAB possui vencimento de 31/10/2020, com abertura dos envelopes tão somente em 06/11/2020. Ato contínuo aduz que a orientação da CPL foi no sentido de que a validade das certidões teriam como base a data de abertura do processo licitatório.

Nesse sentido, tem-se que, especificamente quanto ao atestado da OAB, o lapso temporal entre a certificação de validade emitida pelo órgão competente e a abertura do processo licitatório não retira a condição de advogado dos sócios ali constantes. Doutro modo seria, caso qualquer dos licitantes apresentassem documentos inválidos, com alterações significativas que implicassem na atuação ou constituição da sociedade.



Imperioso ressaltar que, nesse caso, a condição de advogado poderá ser comprovada a qualquer tempo junto ao órgão responsável.

Ademais, frise-se que o licitante ocupa a quarta colocação na pontuação técnica, não interferindo no resultado do certame.

Assim, considerando o princípio da isonomia, insignificância e legitimidade dos documentos apresentados, indefere-se o pedido quanto à nova apuração, mantendo a pontuação já definida anteriormente.

5.5 – DO QUESTIONAMENTO ACERCA DO ENQUADRAMENTO EM EPP OU ME

Quanto à insurgência do enquadramento das licitantes como EPP ou ME, a licitante não cumpre o determinado no item 6.3 e subitens, apresentando em seu CNPJ informação do “PORTE” diferente dos caracterizados na LEI 123/2006, que lhe permitiria concorrer com as vantagens auferidas pelo referido instrumento legal.

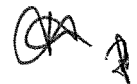
5.6 - DO RECURSO APRESENTADO POR CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS

5.6.1 – DO QUESTIONAMENTO ACERCA DA EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA DE 500 PROCESSOS – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.1 “a” e “b” DO EDITAL

O recorrente insurge-se quanto à pontuação técnica atribuída a si, e aos licitantes DM Advogados Associados e Martinez & Martinez, em especial quanto aos subitens 8.1 “a” e “b”. Quanto às insurgências de inovação dos critérios utilizados no julgamento das propostas técnicas apresentados através da CI nº 15/2021, reitera-se que de acordo com os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, restou decidido e ratificado através da CI nº 5411/2021 que todos os documentos seriam novamente analisados em conformidade com o OBJETO disposto no PREÂMBULO do edital, sem considerar o critério de atuação em um quantitativo mínimo de processos.

Assim, todos os questionamentos arguidos no presente recurso acerca da exigência de atuação em um quantitativo mínimo de processos para fins de pontuação dos subitens 8.1 “a” e “b”, foram sanados a partir da atual análise, sendo minuciosamente explicitados no julgamento supra, reclassificando as notas técnicas de todos os licitantes.

Quanto aos questionamentos acerca dos atestados apresentados para fins de pontuação do subitem 8.1 “a” da DM Advogados Associados, estes não merecem acolhimento, uma vez



que a nenhum dos atestados foram atribuídos pontuação. Quanto ao item 8.1 “b”, que trata do atestado emitido pela NORSEGEL (pág. 003149), este foi considerado apenas a partir da constituição da Sociedade.

Ressalta-se ainda que o recorrente em sua análise atribuiu pontuação superior ao licitante DM Advogados Associados, divergindo totalmente dos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, de modo que nenhum dos argumentos foram acolhidos.

Quanto aos questionamentos do subitem 8.1 “a” do licitante MARTINEZ & MARTINEZ, tem-se que os atestados mencionados no presente recurso não foram considerados em razão de conter períodos sobrepostos, conforme afirmado pelo recorrente. Já quanto ao subitem 8.1 “b”, verifica-se que o atestado indicado pontuou exatamente conforme descrito no presente recurso. Desta forma, não há argumentos a serem acolhidos ou rejeitados.

5.7 - DO RECURSO DA ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

5.7.1 – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – NOVOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO – INABILITAÇÃO DO LICITANTE RAFAEL PORDEUS SUBITEM 14.2 “a” e 14.6 “c.2”

Inicialmente, afirma o recorrente que após a reanálise das propostas houve violação aos princípios do contraditório e ampla defesa diante da impossibilidade de apresentação de recurso. Nesse sentido, nota-se que após o julgamento foi aberto novo prazo para interposição de recursos, sendo o mesmo julgado no presente momento, de forma de que os questionamentos aventados tornam-se sem efeito uma vez que não houve cerceamento de defesa.

Quanto aos questionamentos de inovação dos critérios de julgamento, reitera-se que de acordo com os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, restou decidido que todos os documentos seriam novamente analisados em conformidade com o OBJETO disposto no PREÂMBULO do edital, sem considerar o critério de atuação em um quantitativo mínimo de processos. Desta forma, houve o cumprimento dos ditames estabelecidos no edital, quais sejam, preenchimento do objeto do contrato mais tempo de prestação de serviços

No tocante às insurgências de descumprimento dos subitens 14.2 “a” para fins de inabilitação do licitante Advogacia Rafael PorDeus, tem-se que já foram objeto de análise, uma vez que além da apresentação do Contrato Social de Constituição (págs. 14301-14307)



devidamente certificado e registrado pela Ordem dos Advogados do Brasil, a Certidão nº Ordem 20939/2020 (pág. 14320), de 29/10/2020, também exarada pelo órgão supramencionado, ratifica o registro de nº de Ordem 0203, livro B, bem como descreve todos os sócios que atualmente compõem a referida sociedade, não havendo controvérsias quanto ao cumprimento do disposto na cláusula retro.

Quanto à afirmação sobre o descumprimento do subitem 14.6 “c.2”, verifica-se que o edital não restringe a obrigatoriedade do registro contábil na OAB, vez que é claro ao dispor sobre a possibilidade de registro na Junta Comercial, OU Cartório de ofícios de registro civil das pessoas jurídicas de Títulos e Documentos, OU OAB”.

Desta forma, observa-se que os documentos apresentados (págs. 014328-014334) estão devidamente autenticados no Cartório de ofícios de registro civil, conforme previsão do edital.

Doutro modo, é imperioso ressaltar que os argumentos aventados no presente tópico restaram automaticamente prejudicados em razão da atual reanálise das propostas técnicas, pois com a publicação de um novo quadro classificatório não é possível verificar neste momento a produção de efeitos jurídicos relacionados à habilitação do licitante, já que este não ocupou a primeira posição

Outrossim, quanto à insurgência do preço do licitante melhor colocado, que afirma ser inexequível, mantém-se a orientação anterior, uma vez que o referido argumento não encontra respaldo no Edital desse processo licitatório, inclusive por ser tratar de prestação de serviço e que na fase de negociação para redução do preço ofertado, o licitante reiterou o valor ofertado em sua proposta.

6 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolhe-se em parte os recursos apresentados pelos recorrentes Oliveira e Guimarães Advogados, Cardoso & Advogados Associados e Andrade da Silva Advogados Associados, bem como considerando a nova pontuação atribuída a todos os licitantes através do julgamento realizado, demonstra abaixo o atual quadro classificatório, mantendo-se incólume os demais termos do presente recurso.



QUADRO CLASSIFICATÓRIO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS APÓS
AValiação E JULGAMENTO DOS RECURSOS

Quadro Classificatório

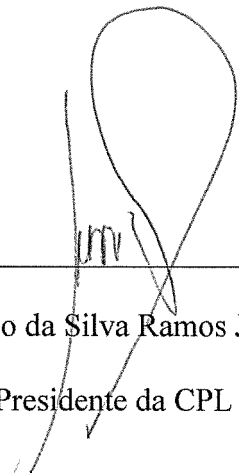
Classificação	Escritório	Pontuação (Itens 8.1 A, B,C e D)
1º	Cardoso e Cardoso Advogados	100
2º	Tostes de Paula Advocacia Empresarial	96
3º	Oliveira Guimarães Advogados	89
4º	Ferreira e Chagas Advogados	85
5º	Dórea e Nascimento	80
6º	Martinez & Martinez Advogados	77
7º	Botelho Castro	76
8º	Câmara, Vieira, Raslan	75
9º	Advocacia e Consultoria Rafael Pordeus	73
10º	Advocacia Abbad, Barreto, Dollabela e Fiel	73
11º	DM Advogados	69
12º	Vila Nova	63
13º	Monteiro Nascimento Advogados	60
14º	Monteiro & Monteiro	60
15º	Paula Gama Sociedade Individual	60
16º	Andrade da Silva Advogados Associados	58
17º	Augusto Sena Advogados	53
18º	Raphael Costa Advogados Associados	50
19º	Sociedade de Advogados Melo Novaes	50
20º	Soares & Lima	20
21º	Bittencourt Advogados Associados	20
22º	Portes Marinho	18
23º	Nolasco	16

7 - RESULTADO DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Conforme procedimento regido pelo Art. 82 do Regimento Interno de Licitações e Contratos da DESO, com o retorno à fase de análise das propostas técnicas, encaminhamos o processo da Licitação Pública 018/2020 à decisão da autoridade superior para manter ou alterar este julgamento. Sugerimos ainda que se consulte a Assessoria de Licitações e Contratos.

“Art. 82 O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis e fazê-lo subir à segunda instância administrativa, devidamente informado, devendo a decisão final ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.”

Respeitosamente,



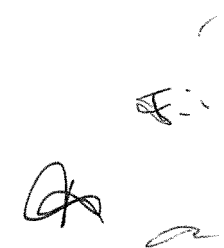
Hercilio da Silva Ramos Junior

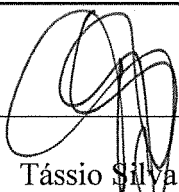
Presidente da CPL



Patrícia Costa Faro

Membro da CPL





Tássio Silva Santana

Membro da CPL



Roberto Santos Barros Junior

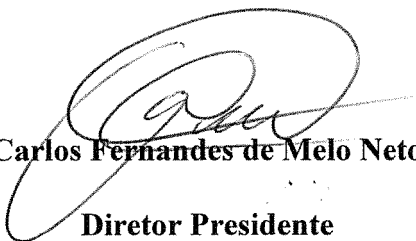
Membro da CPL



Tiago Sanas Alves Centurion

Membro da CPL

***Homologo a decisão da CPL, com fulcro no
pronunciamento juntado aos autos do Processo
sob o nº 75473/2020.***



Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente